



Hashtag Confeções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CONTENDA - PR**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 076/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 131/2020

RECORRENTE: HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI

Razões do Recurso interposto em face da decisão da Ilma. Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP**

HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.682.734/0001-69, com sede à Rua Quinze de Novembro, nº 1406, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Wael Assaf**, sírio, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.572.568-23, residente e domiciliado à Rua Mahatma Gandhi, nº 17, Jardim Aristocrata, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83030-190, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** interposto em face da decisão que declarou vencedora a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.504.841/0001-02, da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 076/2020, promovida pelo Município de Contenda-PR, pelas razões adiante expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 30 de outubro de 2020.



Hashtag Confeções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Previamente a adentrar ao mérito do recurso, cabe destacar a tempestividade das presentes razões.

A lei nº 10.520/2002, aplicável ao presente caso, dispõe em seu artigo 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais, *in verbis*:

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, portanto, que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal logo após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.



Hashtag Confecções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

A recorrente cumpriu referida exigência, tendo manifestado seu interesse recursal tão logo declarada a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP** como vencedora do certame.

Considerando que o pregão foi realizado na data de 28/10/2020, bem como que a presente peça está sendo apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias, são tempestivas as presentes razões recursais.

2 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça recursal, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

3 – DOS FATOS

A recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 076/2020, promovido pelo Município de Contenda, não concordando com a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP**.

Em sua intenção de recurso, a recorrente fundamentou sua pretensão no fato de a empresa declarada vencedora não possuir o CNAE de fornecimento compatível com o objeto da licitação.

Diante da intenção apresentada, seguem adiante as razões, fundamentando todas as alegações realizadas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.



Hashtag Confecções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

4 – DA INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA VENCEDORA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme mencionado na intenção de recurso da recorrente, não possui a empresa declarada vencedora CNAE de fornecimento compatível com o objeto de licitação.

A licitação em questão foi organizada com o objetivo de contratar empresa para confecção e instalação de cortinas.

Conforme consta no contrato social da empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP**, as atividades econômicas desenvolvidas pela mesma são as seguintes:

- 1412-6/01 – confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;
- 1521-1/00 – fabricação de artigos para viagens, bolsas e semelhantes de qualquer material;
- 3292-2/02 – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;
- 4641-9/02 – comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- 4641-9/02 – comércio atacadista de artigos de armarinho;
- 4642-7/02 – comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 4643-5/01 – comércio atacadista de calçados;
- 4649-4/04 – comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Dessa maneira, verifica-se que nenhuma das atividades acima descritas é aquela cujo objetivo consta no edital de licitação.

Considerando que o contrato social da empresa é um dos documentos legalmente previstos para fins de comprovação de habilitação jurídica do licitante, bem como que no caso em tela o objeto da licitação não consta no

Rua Quinze de Novembro, 1406 – Centro – São José dos Pinhais – PR
CEP 83.005-000 – Fone: (41) 3146-2831 – hashtag.licitacoes@gmail.com



Hashtag Confecções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

contrato social da empresa declarada vencedora como atividade desenvolvida pela mesma, referida empresa deve ser desabilitada do processo licitatório.

Cabe ainda destacar que tal fato demonstra que a empresa vencedora não possui qualificação técnica para a realização do objeto pretendido, nos termos do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93, a qual aplica-se subsidiariamente ao presente caso.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Dessa forma, se os ramos de atividades forem completamente distintos, não existindo qualquer relação com o objeto do processo licitatório, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário, cabe a inabilitação.

O objeto social da empresa licitante deve obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Corroborando com os argumentos aqui trazidos, pode-se citar recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), onde o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: *"A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada"*, entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 - Plenário em que o rel. min. Marcos Vilela assenta o entendimento de que *"inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação"*.



Hashtag Confeccões Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

Assim, deve-se adotar cautela quando da participação em certames, sendo necessária a análise da coerência do objeto social com o objeto licitado, o que, *data máxima vênia*, não foi observado na licitação em questão.

Ainda, há que se mencionar o disposto no item 14.24 do edital, o qual prevê: *“Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.”*

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP** não pode ser declarada vencedora do processo licitatório, visto que, segundo disposto em seu contrato social, não possui habilitação técnica para satisfazer o objeto licitatório.

5 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, REQUER a recorrente de Vossa Senhoria que:

a) Seja reconsiderada a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa **R DE SOUZA TRENTTO EPP**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que referida empresa não possui habilitação técnica.

b) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se as decisões *“a quo”*, como requerido;



Hashtag Confeções Eireli
CNPJ: 30.682.734/0001-69

c) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

d) Seja provido o presente recurso em todos os seus termos.

Termos que,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 30 de outubro de 2020.

HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI